

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven administrativen sad (Bulgária) em
1 de março de 2023 — Direktor na Direktsia «Obzhalvane i danachno-osiguritelna praktika» Sofia pri
Tsentralno upravlenie na Natsionalnata agentsia za prihodite/Legafact EOOD**

(Processo C-122/23)

(2023/C 173/31)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Varhoven administrativen sad

Partes no processo principal

Recorrente: Direktor na Direktsia «Obzhalvane i danachno-osiguritelna praktika» Sofia pri Tsentralno upravlenie na Natsionalnata agentsia za prihodite

Recorrida: Legafact EOOD

Questões prejudiciais

- 1) É contrária aos princípios do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado na União Europeia uma disposição nacional que, em matéria de isenção prevista no título XII, capítulo 1, da Diretiva 2006/112 ⁽¹⁾ do Conselho, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, estabelece uma diferença de tratamento entre os sujeitos passivos em função da rapidez com que atingem o limiar do volume de negócios a partir do qual é obrigatório o registo para efeitos de IVA?
- 2) A Diretiva 2006/112 do Conselho opõe-se a uma disposição nacional nos termos da qual a isenção de uma entrega ao abrigo do título XII, capítulo 1, da Diretiva 2006/112 depende do cumprimento atempado da obrigação do fornecedor de apresentar o pedido do registo para efeitos de IVA?
- 3) De acordo com que critérios, decorrentes da interpretação da Diretiva IVA, se deve determinar se a referida disposição nacional, que prevê a constituição de uma dívida fiscal em caso de apresentação extemporânea do pedido de registo obrigatório para efeitos de IVA, tem caráter sancionatório?

⁽¹⁾ JO 2006, L 347, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Düsseldorf (Alemanha) em
3 de março de 2023 — Müller Reisen GmbH/Stadt Olsberg**

(Processo C-128/23, Müller Reisen)

(2023/C 173/32)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgericht Düsseldorf

Partes no processo principal

Requerente e recorrente: Müller Reisen GmbH

Requerida e recorrida: Stadt Olsberg

Interveniente: Tuschen Transporte

Questão prejudicial

Deve o artigo 32.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2014/24/UE ⁽¹⁾ ser interpretado restritivamente à luz do artigo 14.º TFUE, no sentido de que, em caso de urgência extrema, um contrato público relativo a serviços de interesse geral pode ser igualmente adjudicado no quadro de um procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso, mesmo que o acontecimento fosse previsível para a autoridade adjudicante e as circunstâncias invocadas para justificar a urgência imperiosa lhe sejam imputáveis?

(1) Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65).

Ação intentada em 17 de março de 2023 — Comissão Europeia/República da Bulgária

(Processo C-165/23)

(2023/C 173/33)

Língua do processo: búlgaro

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representada por Gr. Koleva e S. Hermes, agentes)

Demandada: República da Bulgária

Fundamentos e principais argumentos

O presente processo diz respeito ao incumprimento por parte da República da Bulgária das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º, n.ºs 2 e 5, e do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (a seguir «regulamento»).

Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do regulamento, a República da Bulgária tinha até 13 de janeiro de 2018 para estabelecer um sistema de vigilância das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, ou para incorporá-lo no sistema de que já dispõe, para a recolha e o registo de informações sobre a ocorrência de espécies exóticas invasoras no ambiente por meio de vigilância, monitorização ou outros procedimentos com o intuito de evitar a propagação de espécies exóticas invasoras na União. O sistema de vigilância deve cumprir os requisitos do artigo 14.º, n.º 2, do regulamento.

De acordo com o artigo 13.º, n.ºs 2 e 5, do regulamento, a República da Bulgária tinha até 13 de julho de 2019 para criar e aplicar um único plano de ação ou um conjunto de planos de ação e para o/os enviar à Comissão sem demora.

A República da Bulgária não cumpriu as obrigações acima mencionadas.

Pedidos

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que a República da Bulgária violou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento, ao não ter estabelecido (ou incorporado num sistema já existente) um sistema de vigilância das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União que abarque todas as informações referidas no artigo 14.º, n.º 2, do regulamento;
- declarar que a República da Bulgária violou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º, n.ºs 2 e 5, do regulamento, ao não ter criado e aplicado um único plano de ação ou um conjunto de planos de ação e ao não o/os ter enviado à Comissão sem demora;